



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**

**5º OFÍCIO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2026**

**Referência: Inquérito Civil nº 1.23.002.000618/2024-85**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, tendo como fundamento os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consoante estabelece o art. 5º, I, *c*, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o mesmo dispositivo, conforme inciso II, alínea *d*, cabe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à **seguridade social**, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que figura no rol de atribuições precípua do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, **dos serviços de relevância pública** e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social, nos termos do que preconiza o art. 5º, IV, da LC nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, responsável por dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, em seu art. 6º, VII, c, competir ao MPU a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, **relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, é atribuição do Ministério Público Federal atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e **demais comunidades tradicionais**, considerando entre outros fatores, que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais preconiza que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, item 1);

**CONSIDERANDO** que a ação sobredita deverá incluir medidas que promovam a **plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos**, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, item 2, "b");

**CONSIDERANDO** que, a Convenção 169 da OIT prevê, em seu art. 4º, que deverão ser adotadas as **medidas especiais** que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º dispõe que ao aplicar as disposições da convenção supra os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, parte 1, alínea “a”);

**CONSIDERANDO** que o artigo 23 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas preconiza que os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

**CONSIDERANDO** que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**, conforme o art. 194;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social a conceitua como **direito do cidadão e dever do Estado, política não contributiva, que provê os mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, **para garantir o atendimento às necessidades básicas**;

**CONSIDERANDO** que a assistência social tem por objetivos a **defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais** (art. 2º, III, da Lei nº 8.742/93);

**CONSIDERANDO** que a assistência social é regida, dentre outros princípios, pela universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial

alcançável pelas demais políticas públicas e pela igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, conforme previsão contida no art. 4º, incisos II e IV, da Lei nº 8.742/93;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei Orgânica da Assistência Social preconiza que é responsabilidade do Estado a condução da política de assistência social em cada esfera de governo (art. 5º, III);

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal instituiu o **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, definindo-o como **registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento** (art. 6º-F);

**CONSIDERANDO** que o §1º do citado artigo estabelece que as **famílias de baixa renda poderão se inscrever no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C** ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico, **sendo as referidas unidades públicas o Centro de Referência de Assistência Social (Cras)** unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias **e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º-F, dispõe em seu § 2º que a **inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento;**

**CONSIDERANDO** que nos termos legais, compete à União realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento, conforme o art. 12, IV;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, aos Municípios compete atender às ações assistenciais de caráter emergencial e realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito, entre outras medidas (art. 15, IV e VII);

**CONSIDERANDO** que o regulamento do CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 11.016/2022, consigna que **o CadÚnico será utilizado para o acesso e a integração de programas sociais do Governo federal destinados ao atendimento do público**, conforme art. 2º, §2º;

**CONSIDERANDO** que o CadÚnico poderá ser utilizado para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que o uso do CadÚnico para a articulação e a integração de políticas públicas, em todas as esferas de Governo se constitui como uma de suas diretrizes balizadoras, prevista no art. 3º, III, do supracitado regulamento;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto define como **grupos populacionais tradicionais e específicos, aqueles organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento no CadÚnico** (art. 5º, V);

**CONSIDERANDO** que, a Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS, que trata dos procedimentos para a gestão do CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, em seu art. 2º, inciso VI, conceitua povos indígenas como *aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte dela, conforme definido no art. 1º da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002;*

**CONSIDERANDO** que, no que tange à identificação e à coleta de dados para o CadÚnico, a Portaria assim estabelece:

*Art. 4º A coleta de dados será precedida por ações de identificação do público a ser cadastrado, definidas conforme*

*as especificidades locais, e observados os critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007.*

*Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais:*

*I – prioritariamente, por meio de visita domiciliar às famílias, a fim de garantir o cadastramento da população com dificuldade de acesso às informações ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;*

*II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou*

*III – em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência. [...]*

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Diferenciado consiste no processo de coleta de dados e inclusão, no CadÚnico, de informações de famílias que apresentem características socioculturais e/ou econômicas específicas que demandem formas especiais de cadastramento, conforme preconiza o art. 24, da Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS;

**CONSIDERANDO** que o cadastro diferenciado será aplicado, dentre outros, aos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que consoante as orientações contidas no Guia de Cadastramento de famílias indígenas, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)<sup>1</sup>, o cadastramento de famílias indígenas, especialmente as residentes em terras indígenas, é necessário realizar a consulta prévia, livre e informada com toda a comunidade, e

---

<sup>1</sup> Guia de Cadastramento de famílias indígenas. [https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cadastro\\_unico/guia-de-cadastramento-de-familias-indigenas.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cadastro_unico/guia-de-cadastramento-de-familias-indigenas.pdf). Acesso em 13 de abril de 2026.

que as famílias que estiverem fora de seus territórios podem ser consultadas individualmente (pg. 33);

**CONSIDERANDO** que o manual leciona que **o MDS, quando demandado, pode intermediar parcerias em âmbito federal para a realização do cadastramento e mobilizar os colaboradores para a realização de visita técnica com a finalidade de conhecer as realidades locais visando ao planejamento eficaz da ação de cadastramento das famílias indígenas** (pg. 35);

**CONSIDERANDO** que, dentre as propostas sugeridas no documento em menção, verifica-se que **o Governo Federal também apoia financeiramente os municípios por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD)**, que pode ser usado para custear as ações de cadastramento, inclusive para adquirir meio de transporte que facilite o processo de cadastramento, respeitada a análise da área responsável por orçamento e finanças do município (pg. 37);

**CONSIDERANDO** que, a parceria com instituições que trabalham com povos indígenas pode auxiliar na viabilização do transporte e na logística envolvida no atendimento;

**CONSIDERANDO** que, a Portaria MC nº 810, de 14 de Setembro de 2022, define o **Cadastramento Diferenciado como o processo de coleta de dados, inclusão e atualização, no CadÚnico, de famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), conforme art. 2º, inciso VI (art. 28);**

**CONSIDERANDO** que a mesma Portaria assevera que o Cadastramento Diferenciado no CadÚnico será aplicado a povos indígenas, dispendo em seu art. 29, inciso II, que dentre outras diretrizes o cadastramento diferenciado **deverá observar o "respeito à maneira específica como as famílias GPTE vivem e se relacionam com a sociedade, de forma a viabilizar uma abordagem adequada e um processo inclusivo de cadastramento"**;

**CONSIDERANDO** que é também diretriz do Cadastramento Diferenciado a **"realização de ações de busca ativa às famílias pertencentes a GPTE nos territórios onde residem"** (art. 29, III);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no sistema CadÚnico para percepção de diversos auxílios sociais;

**CONSIDERANDO** que, as políticas sociais devem prever ações indigenistas que assegurem em seus serviços o respeito e a promoção das especificidades socioculturais e territoriais dos povos indígenas, bem como o controle social e o protagonismo indígena, de modo que eles sejam capazes de intervir nos espaços institucionais de diálogo entre os diversos atores do campo do indigenismo e nos processos de formulação das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que, **a dificuldade de acesso aos territórios indígenas não deve se constituir em justificativa para a ausência e/ou deficiência na oferta de atendimentos para a inclusão/renovação de cadastro das famílias indígenas vulneráveis do povo Kayapó no Cadastro Único;**

**CONSIDERANDO** que a prestação dos serviços e a promoção de políticas públicas deve se adequar às diversas realidades do país, como forma de garantir o acesso universal da população a esses serviços;

**CONSIDERANDO** que encontra-se em curso, no 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém, o **Inquérito Civil nº 1.23.002.000618/2024-85**, instaurado a partir de representação formulada pela Associação Indígena Mantinó, para apurar a demanda de cadastramento/recadastramento no CadÚnico da população indígena Kayapó, em Novo Progresso/PA;

**CONSIDERANDO** que, no interesse do procedimento supracitado, foi realizada reunião ministerial em 10 de fevereiro de 2025, com a participação de representantes da Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações do Departamento de Gestão do Cadastro Único, da Diretoria do Departamento de Gestão do CADÚNICO, ambas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, juntamente com a Coordenação Técnica Local da FUNAI em Novo Progresso/PA e lideranças indígenas do povo Kayapó (**Ata 6/2025 - doc. 39**);

**CONSIDERANDO** que a reunião teve como pauta as dificuldades da população indígena Kayapó para se cadastrar e/ou recadastrar no CadÚnico do Governo Federal do MDS, haja vista que, por habitarem a TI Baú, que está situada dentro do município de Altamira/PA, possuem dificuldades de acesso a serviços públicos em razão de dimensões geográficas muito extensas, optando pelo atendimento no município de Novo Progresso, pela proximidade com seu território indígena;

**CONSIDERANDO** que é fato notório que diversos problemas incidem de forma direta e mais significativa sobre a população de comunidades tradicionais, sendo que no caso dos Kayapó, na reunião mencionada lideranças indígenas ressaltaram *“que o município de Novo Progresso é o município mais próximo do território indígena, que o município de Altamira é muito distante e a FUNAI não consegue garantir o deslocamento até lá, que não querem ser atendidos em Altamira, que não concordam em fazer o recadastramento no referido município, que preferem ser atendidos em Novo Progresso por ser o município mais próximo e é onde já recebem atendimento de serviços de educação e saúde”*;

**CONSIDERANDO** que na reunião em questão foi ventilada a possibilidade de formulação de um acordo de cooperação técnica que permitisse que o município de Novo Progresso realizasse o cadastro de indígenas que residem em terras indígenas situadas no município de Altamira/PA;

**CONSIDERANDO** que a referida reunião resultou na determinação de que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome convocasse os municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA e a Coordenação do CadÚnico do Estado do Pará, para discutir a formulação do acordo de cooperação técnica;

**CONSIDERANDO** o decurso de aproximadamente um ano desde o recebimento do Ofício nº 746/2025/MDS/SAGICAD/GAB, no qual a SAGICAD/MDS comunicou a convocação dos gestores de assistência social de Altamira e Novo Progresso para alinhar as medidas de solução da demanda, sem que, até o presente momento, tenha havido efetiva conclusão ou retorno;

**CONSIDERANDO** que o Município de Novo Progresso/PA manifestou-se, por meio dos Ofícios nº 45/2025 e 60/2025 (docs. 51 e 58), no sentido de que a demanda do povo Kayapó escapa à sua competência territorial e que, não foi notificado pelo Município de Altamira sobre qualquer proposta de convênio ou termo de parceria para a assistência dessas comunidades.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Ofício nº 072/2025, expedido em 11 de novembro de 2025(doc. 67), o Município de Altamira/PA noticiou a realização de plano de ação do Cadastro Único nas Terras Indígenas Baú e Menkragnoti, a ocorrer de 3 a 15 de dezembro de 2025, destinado exclusivamente aos indígenas da etnia Kayapó localizados nos limites territoriais do município;

**CONSIDERANDO** que, após a solicitação de dilação de prazo formulada pelo Gabinete da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD/MDS) em 27 de novembro de 2025, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 1508/2025/GABPRM5-TMC (doc. 70), em 12 de dezembro de 2025, requisitando a apresentação de atas e ofícios das tratativas com os municípios de Altamira e Novo Progresso, a atualização do estágio do processo, o cronograma para formalização de instrumento jurídico visando à resolução do impasse, bem como a indicação de medidas alternativas para o atendimento provisório aos indígenas Kayapó; contudo, não houve resposta até a presente data;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das reiteradas diligências ministeriais voltadas ao monitoramento do processo de diálogo iniciado em fevereiro de 2025, não houve comprovação da adoção de medidas efetivas para sanar a ausência de cadastramento ou a falta de atualização do CadÚnico dos indígenas do povo Kayapó, frente às suas peculiaridades geográficas;

**CONSIDERANDO**, ainda, o dever do Estado, por meio de seus entes e instituições, de articular soluções participativas que fortaleçam a democracia e reduzam as desigualdades sociais;

**CONSIDERANDO** que o direito à autodeterminação e à organização social dos povos indígenas pressupõe o respeito às suas formas de ocupação do espaço geográfico, sendo dever das instituições estatais adaptar sua infraestrutura de atendimento, e não exigir que os indígenas alterem seus modos de vida;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou a inércia na adaptação das estratégias de cadastramento para populações indígenas em contextos de alta mobilidade configura violação aos direitos fundamentais à subsistência e à proteção social, perpetuando quadros de exclusão e vulnerabilidade;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR:**

**A ) Ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS) (por meio do Gabinete da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD/MDS)), ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA (por intermédio de sua**

Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social) e ao **MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA** (por intermédio de sua Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social):

**A.1 ) no prazo de 30 (trinta) dias**, com base na fundamentação exposta, **estabeleçam, de forma conjunta, mecanismos institucionais aptos a resolver o impasse quanto à inclusão de indígenas do povo Kayapó em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único (CadÚnico)**. Deverão, ainda, garantir atendimento provisório até a implementação definitiva das soluções adotadas, assegurando que tais famílias não sejam indevidamente privadas do acesso a programas e benefícios assistenciais do Governo Federal;

**A.2 ) no prazo de 60 (sessenta) dias**, procedam à busca ativa e ao levantamento quantitativo dos indígenas do povo Kayapó em situação de vulnerabilidade social com cadastramento, atualização ou recadastramento pendentes no CadÚnico. Tal medida deve ser realizada mediante atuação interinstitucional com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), por meio da coordenação técnica competente, visando à obtenção de diagnóstico preciso da situação local;

**A.3 ) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados após o encerramento do prazo previsto no item A.2, **apresentem planejamento detalhado para o cadastramento e recadastramento das famílias indígenas do povo Kayapó em situação de vulnerabilidade social, contendo o cronograma das ações, a localização dos postos de atendimento e os períodos de execução;**

**A.4 ) que adotem, de forma contínua, o Cadastramento Diferenciado**, garantindo a inclusão e a atualização regular das famílias indígenas do povo Kayapó em situação de vulnerabilidade no CadÚnico, observando as especificidades socioculturais do referido povo;

**A.5 ) observem, em todas as etapas de levantamento de demandas e execução de cadastros ou renovações, o direito à consulta prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a devida provocação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), por meio da coordenação técnica competente.**

**ESTABELEÇA-SE o prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

**RESSALTE-SE** que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

*Santarém/PA, data e horário conforme assinatura eletrônica*

**PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*-em substituição-*